

do regulamento, e que tem assento na secção 3.ª do referido capítulo 2.º;

Considerando que não há disposição alguma que torne extensiva aquela exigência ao caso sujeito, quer no regulamento quer nas instruções suas anexas, que referindo-se, artigos 1.º a 5.º, a tais declarações, são omissas quanto a hipótese;

Considerando que a extinta Junta Consultiva, em casos idênticos, interpretou pela mesma maneira, e que não devem ser diferentemente tratados contribuintes que se encontram precisamente nas mesmas condições:

Negam provimento ao recurso e mandam cumprir o acórdão do Conselho de Província da Índia.

Custas a final.

Lisboa, 30 de Junho de 1911.—*E. do Fonseca—Norton—P. Coutinho—Novais—José Serrão—E. Marques—M. Fratel—Augusto Ribeiro.*—Fui presente, *João Pinto dos Santos.*

Está conforme.—Secretaria do Conselho Colonial, em 8 de Setembro de 1911.—O Secretário, *Vasco José do Vale Coelho.*

#### 4.ª Repartição

Para evitar demora na solução dos assuntos que carecem de informação dos governadores gerais, sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem, nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os assuntos de importância que digam respeito aos caminhos de ferro e portos coloniais serão tratados com o Ministro das Colónias por intermédio do Governador da respectiva província que os informará devidamente.

Art. 2.º Os directores dos caminhos de ferro e portos coloniais só podem remeter directamente á Direcção Geral das Colónias a correspondência que for de ordem exclusivamente técnica ou de simples expediente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—*Manuel de Arriaga—Celestino de Almeida.*

Considerando a necessidade de regularizar a forma de proceder á compra de materiais para as administrações dos caminhos de ferro coloniais em harmonia com os interesses do Estado, sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem, nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fornecimentos de materiais para os caminhos de ferro das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe serão contratados mediante concurso público aberto na respectiva província ultramarina nos termos das instruções para a adjudicação de obras públicas e fornecimento de materiais aprovadas por portaria de 20 de Outubro de 1900 e alteradas pela portaria de 18 de Junho de 1901, ao qual poderão concorrer quaisquer negociantes nacionaes ou estrangeiros, contanto que os preços, incluindo o frete marítimo, não sejam superiores aos dos materiaes remetidos da Europa nestes últimos anos por intermédio da extinta Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos.

Art. 2.º Quando se não verifique esta última condição, o concurso será anulado, fazendo-se imediata requisição dos materiais respectivos á Direcção Geral das Colónias.

Art. 3.º Para os fornecimentos de materiais de importância igual ou superior a 5:000\$000 réis, abrir-se ha concurso na respectiva província ultramarina, mas a adjudicação não será feita sem a aprovação do Governo Central que, se entender conveniente aos interesses do Estado, poderá anular o concurso e ordenar que o fornecimento se faça por intermédio da Direcção Geral das Colónias.

Para os fornecimentos de importância inferior a réis 5:000\$000 a adjudicação será feita nas províncias ultramarinas de harmonia com o regulamento geral da administração de fazenda aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1901.

Art. 4.º Não se poderá desdobrar a quantidade de materiais a adquirir de forma a limitar a importância dos respectivos concursos que devem compreender os materiais necessários para o período de um ano.

Art. 5.º Quando o material for adquirido na metrópole ou no estrangeiro a sua fiscalização fica a cargo da Direcção Geral das Colónias á qual serão fornecidos todos os elementos precisos para esse fim.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—*Manuel de Arriaga—Celestino de Almeida.*

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Sendo necessário estabelecer normas pelas quais se devam regular, nas províncias ultramarinas de Africa, os concursos para o fornecimento de materiais e géneros necessários ao consumo dos estabelecimentos do Estado, tanto militares como civis;

E convindo dar ao comércio colonial local tanta protecção quanta a compatível com os interesses da Fazenda Pública, o que se consegue mandando que os concursos para quaisquer fornecimentos se realizem nas capitais das províncias ultramarinas, mas com prazos tais que o comércio da metrópole ou de outras províncias a elles possa concorrer;

Considerando que o beneficio e protecção assim dados ao comércio colonial deve ser revestido das garantias necessárias para que os materiais e géneros a adquirir o sejam por preços não superiores aos obtidos nos contractos de arrematação vigentes;

Considerando que o regulamento geral de administração de Fazenda e de contabilidade, de 3 de Outubro de 1901, mandado considerar em vigor em todas as colónias, pelo artigo 53.º do decreto com força de lei de 27 de Maio do corrente ano, estabelece já no seu artigo 231.º e parágrafos, os limites de competência dos governadores de província e de distrito em matéria de aprovação de contractos para os fornecimentos em questão;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem, nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os fornecimentos de materiais e géneros necessários ao consumo dos diversos estabelecimentos públicos das províncias ultramarinas, tanto militares como civis, deverão ser effectuados por contracto, precedido de concurso público.

Art. 2.º Os concursos para a arrematação de fornecimentos e a que se refere o artigo anterior, que se realizarem nas capitais das províncias ultramarinas de Africa, serão anunciados no *Boletim Oficial* da respectiva província ultramarina, com a antecedência necessária para que a elles possam concorrer, tanto o comércio da metrópole como o de qualquer outra província, nacional ou estrangeiro.

Art. 3.º De todos os contractos que se realizarem nas províncias ultramarinas, de harmonia com as disposições do presente decreto, e dentro dos limites de competência fixados no artigo 231.º e parágrafos do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, serão enviadas cópias á Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Art. 4.º As arrematações que para o fornecimento de materiais e géneros se effectuarem depois da publicação do presente decreto nos *Boletins Officiaes* das províncias ultramarinas, não deverão ser adjudicados se os preços oferecidos forem superiores áqueles que se obtiveram nos contractos em vigor ou ultimos contractos de artigos iguais.

Art. 5.º Se aberto o concurso nas capitais das províncias ultramarinas elles ficarem desertos ou, se os preços oferecidos forem superiores áqueles pelos quais até então eram obtidos os materiais ou géneros, abrir-se há nova praça na capital da respectiva província, segundo os preceitos do artigo 2.º do presente decreto. E se novamente ficar deserta a praça ou os preços continuarem sendo superiores será aberto neste caso, e só neste caso, concurso na metrópole, perante o Ministério das Colónias.

Art. 6.º Exceptuam-se das disposições deste decreto os fornecimentos a fazer para as Administrações dos Caminhos de Ferro Coloniaes que se continuarão a effectuar nos termos das leis em vigor.

Art. 7.º Não se poderá desdobrar a quantidade de materiais e géneros a adquirir, de forma a limitar a importância dos respectivos concursos que devem compreender os necessários para o período de um ano.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—*Manuel de Arriaga—Celestino de Almeida.*

#### Despacho effectuado por portaria de 18 do corrente

António Luís de Brito, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da Província de Angola—concedidos noventa dias de licença para se tratar. (Pagou os emolumentos devidos).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 25 de Setembro de 1911.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca.*

#### 2.ª Repartição

##### Despachos effectuados por decretos de 23 do corrente mês

Sérgio Estanislau Xavier de Sousa—aposentado no lugar de segundo official da Repartição Superior de Fazenda da província da Guiné, com a pensão anual de 300\$000 réis, correspondente á totalidade do seu vencimento de categoria.

José Roberto Garcia de Carvalho—confirmado no lugar de segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da província de Moçambique, para que foi nomeado interinamente por portaria de 12 de Maio de 1910.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 25 de Setembro de 1911.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca.*

#### Alfândegas

Atendendo ao que lhe representou o governador da província de Cabo Verde, com fundamento no generoso auxilio que a benemérita sociedade portuguesa «Centro Amor e Caridade», da cidade de Santos, dos Estados Unidos do Brasil, prestou aos pobres do arquipélago, lutando com uma grave crise alimenticia, com uma importante remessa de géneros no valor de cerca de 20:000\$000 réis, a fim de serem por elles distribuidos gratuitamente.

Considerando que tão eloquente afirmação de sentimentos altruistas merece não sómente o aplauso e louvor do Governo, mas também que elle por sua parte procure prestar o seu concurso a obra tão humanitária e filantrópica e nenhum mais oportuno do que conceder a isenção completa de direitos e impostos aos géneros que constituem o donativo dos portugueses do Brasil, em conformidade com o voto unânime do Conselho Colonial e nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos e impostos os géneros alimentícios que oferecidos pelo benemérito Centro Amor e Caridade, da cidade de Santos, dos Estados Uni-

dos do Brasil, houverem de ser importados pelas alfândegas da Ilha de S. Vicente, a fim de serem distribuidos pelas familias pobres do arquipélago, por intermédio do Governador da Província.

§ único. O despacho com isenção de direitos e impostos será realizado sem dispensa das formalidades regulamentares sobre declaração escrita do representante da associação doadora com especificação de qualidade e quantidade dos géneros constituindo o donativo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 23 de Setembro de 1911.—*Manuel de Arriaga—Celestino de Almeida.*

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Pela secretaria d'este Instituto se faz publico, que o prazo para a entrega de requerimentos de matricula para o anno lectivo de 1911-1912, começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente. Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes por motivo de força maior.

Os alumnos que pretenderem matricular-se no 1.º anno dos cursos de engenheiro-agronomo e de engenheiro-silvicultor farão requerimento ao director d'este Instituto, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade, com a designação do concelho e districto, residencia em Lisboa, e curso que desejem seguir, instruindo o dito o requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;

Atestado em que provem que não soffrem de doença contagiosa;

Certidão de aprovação no 7.º anno do curso dos lyceus (secção de sciencias); ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.

É tambem permittida a matricula aos alumnos que apresentarem certidão de aprovação no exame do curso geral dos lyceus (cinco primeiros annos da organização actual), quando sejam approvados em um exame de entrada feito no Instituto sobre materias que constarão de programma especial.

Outrosim se faz publico que os alumnos com o curso geral, 2.ª secção, completo dos lyceus que pretendam ser admitidos a exame de entrada no Instituto Superior de Agronomia, conforme o regulamento e programma approvados por portaria de 22 de agosto de 1911, e publicados no *Diario do Governo* n.º 200, de 28 do mesmo mês e anno, terão de requerer ao director do Instituto até o dia 15 do corrente inclusive, declarando no requerimento o nome, filiação, idade e naturalidade, e instruirão o requerimento com os seguintes documentos:

a) Cortidão de idade;

b) Certidão de aprovação no exame do curso geral, 2.ª secção, do lyceu;

c) Atestado medico em que provem não padecer de molestia contagiosa e terem robustez sufficiente.

Mais se faz publico que, pelo mesmo espaço de tempo, se recebem requerimentos de matricula para as cadeiras do ensino de agricultura colonial.

A frequencia d'estas cadeiras será facultada:

1.º Aos agronomos e silvicultores já diplomados, que as poderão cursar num só anno, tendo apenas de instruir os seus requerimentos com as cartas de curso ou respectivas publicas formas;

2.º Aos alumnos dos cursos de engenheiro-agronomo e engenheiro-silvicultor que as desejarem frequentar nos termos do regulamento vigente d'este Instituto.

Os requerimentos serão dirigidos ao director do Instituto.

O prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finaes extraordinarios da segunda epoca (mês de outubro), termina no dia 15 do corrente.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 1 de setembro de 1911.—O Secretário, *Theotónio Julio Pimenta Rodrigues.*

### ESCOLA DE MEDICINA VETERINARIA

Pela secretaria d'esta Escola se faz publico que o prazo para a entrega de requerimentos de matricula para o anno lectivo de 1911-1912 começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente mês de setembro.

Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de outubro, para os requerentes que provarem não o ter podido fazer antes, por motivo de força maior.

Os pretendentes farão requerimento ao director d'esta Escola, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade, com designação do concelho e districto, residencia em Lisboa, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;

Atestado em que provem não soffrer de doença contagiosa;

Certidão de aprovação no 7.º anno do curso dos lyceus centraes (secção de sciencias) ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.

Mais se faz publico que o prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finaes extraordinarios da segunda epoca (mês de outubro) termina no dia 15 do corrente.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinaria, em 1 de setembro de 1911.—O Secretário, *Theotónio Julio Pimenta Rodrigues.*